# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095549 - SP (2026/0178934-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ELIZEU DINIZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode ser conhecido.

## III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição do agravo regimental no âmbito do processo penal é de cinco dias corridos, o que não foi obedecido na hipótese, sendo, portanto, intempestiva a presente irresignação.

## IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.
*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 258.
*Jurisprudência relevante citada:*
STJ, AgRg no HC n. 1.006.625/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 997.056/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma,

**Documento eletrônico VDA59412143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 14:41:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fa24f5db-1132-453e-980b-a37848ee74ab**

julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 948.187/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

**Documento eletrônico VDA59412143 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 25/08/2026 14:41:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: fa24f5db-1132-453e-980b-a37848ee74ab**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095549 - SP (2026/0178934-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK** |
| AGRAVANTE | : | ELIZEU DINIZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DA PENA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

## I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador.

## II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental interposto fora do prazo de cinco dias corridos, previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pode ser conhecido.

## III. Razões de decidir

3. O prazo para interposição do agravo regimental no âmbito do processo penal é de cinco dias corridos, o que não foi obedecido na hipótese, sendo, portanto, intempestiva a presente irresignação.

## IV. Dispositivo e tese

4. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não conhecido.

*Tese de julgamento:*

---

*Dispositivos relevantes citados:*

**Documento eletrônico VDA58950443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:44**
**Código de Controle do Documento: f18e231f-9d5d-4cd0-a0df-fe9fb1f42a01**

RISTJ, art. 258.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC n. 1.006.625/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 997.056/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 948.187/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por ELIZEU DINIZ contra decisão de minha lavra, na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus,* por ter sido impetrado contra decisão monocrática de Desembargador, tendo em vista a necessidade de exaurimento da instância ordinária.

Nas razões recursais, o agravante busca a superação do óbice da necessidade de esgotamento da instância ordinária em razão da flagrante ilegalidade na decisão de indeferimento da remição da pena, porquanto presentes os requisitos para a concessão da benesse.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado, com a concessão da ordem pleiteada nas razões do *writ.* Alternativamente, pleiteia a determinação ao Tribunal *a quo* para que julgue o mérito do *habeas corpus* impetrado na origem.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 65/68).

É o breve relatório.

## VOTO

O agravo não merece conhecimento.

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é de cinco dias corridos o prazo para a interposição do agravo regimental no âmbito do processo penal.

A decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 13/5/2026 (quarta-feira), considerando-se publicada no dia 14/5/2026 (quinta-feira). O decurso do prazo legal teve início em 15/5/2026 (sexta-feira) e expirou no dia 19/5/2026 (terça-feira). Contudo, o agravo regimental foi interposto apenas no dia 21/5/2026, conforme certidão de fl. 60.

Logo, é intempestivo o regimental interposto após o prazo legal, conforme se verifica dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE*

**Documento eletrônico VDA58950443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:44**
**Código de Controle do Documento: f18e231f-9d5d-4cd0-a0df-fe9fb1f42a01**

*DECLARAÇÃO ANTERIORES INADIMISSÍVEIS. PRAZO NÃO INTERROMPIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus e não conheceu dos embargos de declaração opostos. O paciente foi condenado por infração ao art. 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com o art. 33, da Lei nº 11.343/2006, a uma pena de 10 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado.*

*II. Questão em discussão*

*2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é tempestivo, considerando a alegação de que a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompe o prazo para a interposição de recursos subsequentes.*

*3. Outra questão em discussão é a validade dos atos processuais praticados por profissional que não seja da advocacia e a alegação de nulidade da prova em razão de invasão de domicílio.*

*III. Razões de decidir*

***4. O agravo regimental foi considerado intempestivo, pois foi interposto após o transcurso do prazo regimental de cinco dias, não sendo interrompido pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis.***

*5. A jurisprudência da Corte estabelece que embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo para a interposição de recursos subsequentes.*

*6. Atos processuais praticados por profissional que não seja da advocacia não são válidos, conforme decisão que não conheceu dos embargos de declaração.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo regimental não conhecido.*

*Tese de julgamento: "1. A oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis não interrompe o prazo para a interposição de recursos subsequentes. 2. Atos processuais praticados por profissional que não seja da advocacia não são válidos".*

*Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 5º; Lei nº 10.826/2003, art. 16, §1º, inciso IV; Lei nº 11.343/2006, art. 33.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024;*

*STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2634747/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN 24/02/2025.*

(AgRg nos EDcl no HC n. 1.006.625/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator no âmbito de processo penal. A parte agravante protocolizou o recurso em 3/6/2025,*

**Documento eletrônico VDA58950443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:44**
**Código de Controle do Documento: f18e231f-9d5d-4cd0-a0df-fe9fb1f42a01**

*embora a decisão agravada tenha sido publicada em 27/5/2025. A certidão de prazo recursal atestou que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de cinco dias corridos.*

*Diante disso, discute-se o conhecimento do agravo.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. A questão em discussão consiste em definir se é possível conhecer do agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, previsto em legislação e regimento interno aplicáveis ao processo penal.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

***3. O art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 798 do Código de Processo Penal estabelecem que o prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos.***

*4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em matérias penais e processuais penais, não se aplica o regime de contagem em dias úteis previsto no Código de Processo Civil (art. 219 do CPC), prevalecendo a contagem contínua de prazos.*

*5. O agravo regimental foi interposto no dia 3/6/2025, após o prazo legal contado a partir da publicação da decisão agravada, ocorrida em 27/5/2025, conforme certificado nos autos.*

*6. Não houve demonstração de justa causa ou fato impeditivo que pudesse afastar a intempestividade, segundo entendimento consolidado no STJ.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*7. Recurso não conhecido.*

***Tese de julgamento:***

***1. O agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias corridos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, é intempestivo e não deve ser conhecido.***

*2. Nas matérias penais e processuais penais, aplica-se a contagem de prazos em dias corridos, afastando-se a regra do art. 219 do CPC/2015.*

*3. A demonstração de justa causa para afastar a intempestividade exige prova inequívoca de impedimento absoluto do advogado para atuar ou substabelecer o mandato.*

(AgRg no HC n. 997.056/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus.*

*2. A decisão impugnada foi considerada publicada em 30/12/2024.*

*Iniciando-se o prazo em 21/1/2025, o termo final para a interposição do recurso foi 27/1/2025, prorrogando-se para 03/2/2025. Contudo, o recorrente apresentou a irresignação apenas em 7/2/2025, quando já transcorrido o quinquídio legal.*

**Documento eletrônico VDA58950443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:44**
**Código de Controle do Documento: f18e231f-9d5d-4cd0-a0df-fe9fb1f42a01**

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental foi interposto dentro do prazo legal de cinco dias, conforme estabelecido no art. 258 do Regimento Interno do STJ.*

***III. Razões de decidir***

***4. O agravo regimental foi interposto fora do prazo de cinco dias, tornando-o intempestivo.***

*5. A contagem do prazo para agravos em matéria penal não segue as regras do CPC sobre dias úteis, conforme precedentes do STJ.*

*6. A suspensão dos prazos processuais penais não se estendeu até 3/2/2025, mas apenas até 20/1/2025, conforme o art. 798-A do CPP e o art. 1º da Portaria STJ/GP 762/2024.*

*IV. Dispositivo e tese*

*7. Agravo regimental não conhecido.*

*Tese de julgamento: "O agravo regimental em matéria penal deve ser interposto no prazo de cinco dias corridos, conforme o art. 258 do Regimento Interno do STJ, não se aplicando a contagem em dias úteis do CPC".*

*Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 258; CPP, art. 798-A.*

*Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2128732 , Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN 12/03/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.508.471/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/4/2024; STJ, AgRg no HC n. 867.629/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 18/4/2024.*

(AgRg no HC n. 948.187/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 4/6/2025.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58950443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 07/08/2026 14:13:44**
**Código de Controle do Documento: f18e231f-9d5d-4cd0-a0df-fe9fb1f42a01**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0178934-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 1.095.549 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000375020228260521 20066883620268260000 375020228260521

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI |
| ADVOGADO | : | AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | ELIZEU DINIZ (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ELIZEU DINIZ (PRESO) |
| ADVOGADO | : | AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI - SP330377 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Não participou do julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



**Documento eletrônico VDA59293856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/08/2026 00:00:26**
**Código de Controle do Documento: 87662699-3BD9-4966-B6F5-59F1358C3E2F**